



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.399, DE 2020

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Altera o art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para isentar da arrecadação de direitos autorais a execução, por qualquer meio, de obras musicais ou lítero-musicais no âmbito de cultos, cerimônias ou eventos realizados por organizações religiosas, sem objetivo de lucro, inclusive quando realizados de forma não-presencial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1550/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 46.

.....

IX – a execução, por qualquer meio, de obras musicais ou lítero-musicais no âmbito de cultos, cerimônias ou eventos realizados por organizações religiosas, sem objetivo de lucro, inclusive quando realizados de forma não-presencial e/ou quando transmitidos por meio de comunicação, incluindo a internet.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de direitos autorais sobre obras musicais ou lítero-musicais executadas em eventos religiosos sempre foi cercada de muita controvérsia. Havia, nesta prática, uma clara oposição entre o interesse privado, relativo ao usufruto comercial dos direitos do autor, e os direitos fundamentais e princípios constitucionais relativos à intimidade, à vida privada, à cultura, à educação e, principalmente, à religião. Além disso, sabemos que, desde tempos imemoriais, a música é parte integrante dos mais diversos cultos religiosos, fazendo parte dos seus ritos e rituais. Desse modo, a imposição de pagamento de direitos autorais pela execução de músicas em cultos religiosos é, em grande medida, não apenas uma afronta a um direito fundamental, mas uma limitação à liberdade religiosa, na medida em que estabelece uma taxa sobre uma prática ancestral.

Sobre este tema, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), desde 2011, considera o rol previsto no art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998, que dispõe sobre os direitos autorais, como meramente ilustrativo. Tal artigo estabelece práticas que não constituem ofensa aos direitos autorais. Graças a essa interpretação, ficou proibida a cobrança de direitos autorais sobre execuções musicais em eventos religiosos, gratuitos e sem finalidade de lucro, ainda que não exista menção explícita a tais manifestações no art. 46 da Lei nº 9.610/1998.

Contudo, a decisão judicial não foi suficiente para dirimir todas as

controvérsias sobre o tema. Isso ocorre porque, ainda que a decisão do STJ claramente se refira a “eventos religiosos”, as entidades de arrecadação insistem em uma interpretação mais restritiva, segundo a qual apenas os cultos religiosos estariam imunes a tais cobranças. Além disso, restou dúvidas se tal imunidade relativa à cobrança de direitos autorais também abrange os rituais religiosos não presenciais, como por exemplo aqueles transmitidos por meio da TV, do rádio e da internet. Mais recentemente, com a pandemia do coronavírus e a consequente ampliação da realização não-presencial de eventos religiosos, tal controvérsia se tornou ainda mais aguda.

Assim, com vistas a cristalizar o entendimento de que quaisquer eventos realizados por organizações religiosas que não tenham objetivo de lucro – inclusive aqueles transmitidos pelos meios de comunicação – não devem ser penalizados pela cobrança de taxas de direitos autorais, apresentamos o presente projeto de lei. Para viabilizar este enejo, nossa proposta acrescenta o inciso IX ao art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para acrescentar mais uma categoria ilustrativa ao rol daquelas que não constituem ofensa aos direitos autorais.

Desse modo, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, e com o firme intuito de contribuir para a manutenção da liberdade de culto no País, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO III
DOS DIREITOS DO AUTOR**

CAPÍTULO IV
DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema *Braille* ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

FIM DO DOCUMENTO